



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 026/CT/2017

**Assunto:** *Aluna do Curso de Enfermagem portadora de necessidades especiais, (físico motora), como proceder enquanto escola no momento do estágio?*

#### **I – Fatos:**

De acordo com a solicitante, a mesma é coordenadora de um Curso Técnico de Enfermagem e possuem uma aluna portadora de necessidades especiais, (físico motora), e gostaria de ser informada sobre como proceder enquanto escola no momento do estágio?

#### **II – Fundamentação e análise:**

As últimas décadas foram marcadas por movimentos sociais importantes, organizados por pessoas com deficiência e por militantes dos direitos humanos, que conquistaram o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à plena participação social. Essa conquista tomou forma nos instrumentos internacionais que passaram a orientar a reformulação dos marcos legais de todos os países, inclusive do Brasil. Ao concordar com a Declaração Mundial de Educação para Todos, firmada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, e ao mostrar consonância com os postulados produzidos em Salamanca (Espanha, 1994) na Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: Acesso e Qualidade, o Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo. Esses documentos ressaltam que os sistemas educativos devem ser projetados e os programas aplicados de modo que tenha em vista toda gama das diferentes características e necessidades dos alunos. (SCHNEIDER, 2007).

A Constituição Federal em seu Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Em seu inciso I - na área da educação:

item b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino[...]

Inciso IV - na área de recursos humanos:

Item b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências[...]

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Lei nº 9394/96, Lei De Diretrizes e Bases Da Educação Nacional, em seu Capítulo V, da Educação Especial.

Em seu Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: inciso I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

A Lei nº 11.788/2008, dispõe sobre o estágio de estudantes; e dá outras providências. Em seu Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O Decreto nº 5.296/04 regulamentou as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos espaços públicos. Estabeleceu normas e critérios para a



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos espaços públicos.

A Resolução nº 05 de 26 de Novembro de 1987, que Altera a redação do Artigo 1º da Resolução nº 2/81. Em seu Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 2/81, do Conselho Federal de Educação passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Ficam as Universidades e os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior autorizados a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação, que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas assim como afecções, que importem em limitação da capacidade de aprendizagem. Tal dilatação poderá ser igualmente concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição.

A Portaria MEC nº. 1.679 de 02 de novembro de 1999, dispõe sobre os requisitos de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência para instruir processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições. Em seu Art. 1º. Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento e para fins de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para sua renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. E no Parágrafo único do Art.2. Os requisitos estabelecidos na forma do caput, deverão contemplar, no mínimo: a ) para alunos com deficiência física - eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante permitindo o acesso aos espaços de uso coletivo; - reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviços; - construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas; - adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas; - colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros; - instalação de lavabos, bebedouros, e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas[...]

A luta pela inclusão social tem sido constante na vida das pessoas com deficiências. Já se sabe de antemão que não é o indivíduo que precisa se adaptar a sociedade, mas sim a sociedade que precisam adaptar-se as especificidades desse sujeito. Entretanto, essa não tem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

sido a realidade enfrentada no cotidiano dessas pessoas. A universidade, que faz parte dessa sociedade, precisa estar preparada para receber adequadamente estudantes com deficiência, bem como mantê-lo com sucesso sem barreiras que levem ao constrangimento do aluno (PEREIRA, 2006).

Os alunos com deficiência são aqueles que apresentam quaisquer alterações em ao menos uma fração, seja ela motora, sensorial, mental ou múltiplas, podendo essas alterações serem caracterizadas como perda total, ou parcial de uma ou mais estruturas do organismo, incluir o indivíduo que possua alguma das características citadas, torna-se um desafio para as Instituições da Educação Superior – IES. Não basta incluí-los na educação superior. É preciso atender suas necessidades de modo a mantê-los, motivando-os em sua trajetória acadêmica, afim de que o aprendizado seja alcançado (PAULA, 2014).

Dentre as deficiências e necessidades especiais encontradas na educação superior privada, especialmente na área da enfermagem, a deficiência auditiva vem ganhando visibilidade conforme as pesquisas de Faro e Gusmai (PAULA, 2014).

De acordo com Fernando Hadad (2008) em entrevista a Revista do MEC sobre educação especial, afirma que “a política está definida, na minha opinião o conteúdo está muito bem construído, mas, tão importante quanto o conteúdo desta política é trabalhar para que ela aconteça. Torna-se um desafio diminuir os temores que ainda possam existir nos sistemas de ensino, algumas preocupações precisam ser superadas e, de fato, a experiência das escolas vai transformar essa realidade.”

### III – Conclusão:

Ante o exposto, considerando a legislação vigente, o COREN/SC entende que, a Instituição de Ensino deve providenciar as condições necessárias para que a aluna portadora de necessidades especiais (físico motora) possa desenvolver os estágios curriculares regulares, do Curso no qual está matriculada. Devem ser claramente informadas às ações a serem executadas e os critérios de avaliação previsto nas normas de execução dos referidos estágios, devendo a aluna, decidir se tem ou não condições de realizá-los dentro das suas limitações.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

É o Parecer.

Florianópolis, 01 de novembro de 2017.

**Enf. Dra. Janete Elza Felisbino**

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 19407

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 01 de novembro de 2017.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510

Enf.Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

Parecer homologado na 559ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 21 de novembro de 2017.

#### **IV - Bases de consulta:**

BRASIL. Presidência da República. Constituição federal do Brasil . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 04 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm) Acesso em 04 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm) Acesso em 04 de outubro de 2017.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm) Acesso em 04 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)  
Acesso em 04 de outubro de 2017.

Brasil. Ministério da Educação. **Portaria n.º 1.679 de 2 de dezembro de 1999.** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/c1\\_1679.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/c1_1679.pdf) Acesso em 04 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Educação. **RESOLUÇÃO Nº 05 de 26 de Novembro de 1987.** Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res5.pdf> Acesso em 04 de outubro de 2017.

PEREIRA. Marilú Mourão. A inclusão de alunos com necessidades educativas especiais no ensino superior. Disponível em:

[http://www.rsaccessivel.rs.gov.br/uploads/1208183558UNIrev\\_Pereira.pdf](http://www.rsaccessivel.rs.gov.br/uploads/1208183558UNIrev_Pereira.pdf) Acesso em 04 de outubro de 2017.

PAULA. Victor Gomes de. QUARESMA. Priscila da Conceição. SALES Vanessa Paiva. SOUSA. Erica Pereira da. **Educação inclusiva na Enfermagem: relatos de experiências frente ao processo de avaliação.** Disponível em: <http://www.icesp.br/revistas-eletronicas/index.php/SaberesPratica/article/view/115> Acesso em 04 de outubro de 2017.

Portal do MEC. Secretaria de Educação Especial. Inclusão. Revista da Educação Especial Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revinclusao5.pdf> Acesso em 04 de outubro de 2017.

SCHNEIDER. Roseleia. **Inclusão do aluno com necessidades educativas Especiais no ensino regular: um desafio para o educador.** Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadech/article/viewFile/235/427> . Acesso em 04 de outubro de 2017.